

AS SÚMULAS VINCULANTES: UMA ABORDAGEM CRÍTICA EM CONSIDERAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

Luiz Régis Bomfim Filho

Advogado Aluno da Pós-Graduação em
Processo Civil e Gestão do Processo da ESMEC

RESUMO: A Emenda Constitucional nº 45, que institui a chamada Reforma do Judiciário, concedeu a prerrogativa ao Supremo Tribunal Federal de tornar suas reiteradas decisões jurisprudências, sobre matéria constitucional, vinculantes perante os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A aludida prerrogativa deve obedecer a um rito descrito na Constituição Federal em seu artigo 103-A e na Lei nº 11.417/07, que o regulamenta. Destarte, ocorreram vários conflitos ideológicos entre os operadores de Direito a respeito de diversos aspectos da mencionada vinculação do entendimento dominante do STF. Discutiu-se, principalmente, acerca da morosidade do Poder Judiciário. Desta feita, o presente artigo objetiva tecer considerações sobre o instituto jurídico súmula vinculante, abordando, em especial, aspectos relevantes sobre o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Emenda Constitucional Nº 45. Supremo Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Artigo 103-A. Acesso à Justiça.

SÚMARIO: 1. Introdução. 2. A morosidade do Poder Judiciário. 2.1 A enorme demanda judicial. 2.2 A insuficiência de juízes. 2.3 O excesso de formalismo. 2.4 A ineficácia

estrutural nos fóruns. 3. As Súmulas Vinculantes. 3.1 Emenda Constitucional nº45. 3.2 Conceito. 3.3 Natureza jurídica. 3.4 Efeito vinculante. 4. O acesso efetivo à justiça. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A Ciência do Direito consubstancia-se em uma constante e minuciosa investigação das relações sociais, culminando attingir uma sociedade justa, ordenada e solidária. É cediço que o Poder Judiciário, aplicador precípua do Direito, encontra-se sobrecarregado e, por conseguinte, lento. A manifesta hipossuficiência dos órgãos julgadores ante a imensa demanda judicial existente enseja provimentos jurisdicionais precipitados e confusos, o que rende ensejo a diversos prejuízos ao princípio constitucionalmente estabelecido do acesso à justiça.

Além do asoberbo de ações judiciais que retarda à prestação jurisdicional, o cidadão se depara ainda com a divergência de entendimentos entre os julgadores. O jurisdicionado está à mercê de um sistema judicial lotérico, em que, demonstrando uma insegurança jurídica, uma tese é acatada em determinada sala e, em vezes, em outra sala do mesmo tribunal, a mesma tese abordando a mesma questão é repelida.

Diante dessa conjuntura sócio-jurídica, em 8 de dezembro de 2004, promulgava-se a Emenda Constitucional nº 45, a então denominada “Reforma do Judiciário”. Essa emenda ensejou uma série de alterações no texto constitucional, dentre as quais se introduziu o instituto das súmulas vinculantes, cujo objetivo constitui principalmente na ênfase à celeridade e à segurança na prestação jurisdicional como pressupostos ao acesso efetivo à justiça.

Nessa perspectiva, deve-se elucidar com afinco toda a conjuntura sócio-jurídica emergida com a instituição das súmulas vinculantes a partir da Emenda Constitucional nº 45. Ademais, no desenrolar no presente texto, buscou-se conceituar e caracterizar o instituto súmula vinculante na sistemática do Direito Brasileiro, observando sua eficácia e extensão no que concerne, em especial, aos ditames do acesso à justiça.

2. A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Uma das funções primordiais do Estado Democrático de Direito brasileiro consiste em dirimir litígios entre seus cidadãos. Tal atividade está assegurada constitucionalmente como o princípio do acesso à justiça, configurando cláusula pétreia e consubstanciada parcialmente no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Cabe aqui salientar que o simples encaminhamento de petição perante um juízo não é suficiente para o cumprimento ao princípio do acesso à justiça. Haverá de se proceder à efetiva prestação judicial, culminando com provimento jurisdicional que responda com satisfação o caso concreto ora em julgamento. No entanto, caso tal resposta estatal não for proferida em período razoável, ensejar-se-á uma frustração naqueles que almejam por Justiça. Daí a razão pela qual urge salientar os dizeres constitucionalmente previstos no inciso LXXVIII do artigo 5º, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destarte, dentre os mecanismos jurídicos surgidos com advento da Emenda Constitucional nº 45, destaca-se o sistema de acatamento obrigatório de entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, as denominadas súmulas vinculantes. Estas vieram a surgir como um dos dispositivos solucionadores da incômoda morosidade do Poder Judiciário, que enseja, em vezes, o afastamento da população da atividade jurisdicional, apontando, por conseguinte, uma existente falta de credibilidade no Poder Judiciário. A jurisdição não significa apenas conceder a possibilidade de ajuizar uma demanda judicial, mas também a satisfação do direito do jurisdicionado. Sobre a aplicação das súmulas vinculantes, Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 370) assim comenta:

A aplicação da súmula vinculante na *práxis* judiciária brasileira apresenta-se como uma contribuição para o controle da excessiva proliferação dos feitos repetitivos, nas chamadas *demandas múltiplas*, que empolgam conflitos de massa e, também, para conferir estabilidade à jurisprudência assentada, nos casos em que *não se justifique* o dissídio, seja porque não sobreveio direito novo, seja porque as fontes substanciais da norma de regência remanesceram inalteradas, seja, enfim, porque se afigure conveniente e oportuno manter a exegese predominante. Não se trata de instrumento ou técnica com pretensões à solução cabal e definitiva dos males – crônicos e notórios – que assolam a distribuição da justiça no país, impondo-se, paralelamente à sua adoção, o

implemento de outras e importantes medidas, tais como: ampliação do número de juizes; melhoria das técnicas para seu recrutamento; reestruturação das carreiras jurídicas no serviço público; incentivo ao aprimoramento profissional de seus integrantes; fomento aos Juizados Especiais, Tribunais Arbitrais e demais formas alternativas decomposição dos litígios; incremento à assistência judiciária, gratuita e integral; criação de varas especializadas em conflitos metaindividuais, como os atinentes aos consumidores e ao meio ambiente; informatização da máquina judiciária; readequação do regime de férias forenses.

Ademais, deveras se discute sobre a viabilidade de se solucionar a morosidade processual mediante a instituição das súmulas vinculante. A questão não envolve apenas o meio forense, ou seja, não é apenas jurídica, de interesse não somente de advogados e magistrados. Trata-se de uma questão social, de interesse da coletividade em decorrência de suas graves conseqüências. Já afirmava Rui Barbosa (1921, p. 34): “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Percebe-se, assim, que a súmula vinculante constitui um assunto espécie de um tema gênero chamado: Acesso à Justiça. Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 359) a conceitua da seguinte maneira:

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano

constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Desta feita, a atual situação morosa do Poder Judiciário pode se justificar principalmente em virtude da enorme demanda judicial, da insuficiência de juízes, do excesso de formalismo e da ineficácia estrutural nos fóruns brasileiros. Analisar-se-á a seguir, cada uma dessas causas supracitadas.

2.1 A enorme demanda judicial

No cotidiano da atividade jurisdicional são vários os despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas diariamente pelo magistrado. Trata-se de excessiva responsabilidade àqueles incumbidos de proporcionar a jurisdição. Situação esta oriunda, principalmente, do crescimento gradual e constante do número de ações ajuizadas nos últimos anos. Daí a razão pela qual o Poder Judiciário se demonstra incapaz diante de tantos processos. Mônica Sifuentes (2005, p. 258) aborda a crescente demanda judicial como fator instituidor das súmulas vinculantes:

A multiplicação de causas idênticas, especialmente na Justiça Federal, foi o principal motivo da instituição das súmulas pelo STF, em 1963. Àquela época, julgavam-se sete mil processos por ano. Hoje se julgam vinte vezes mais. O

crescimento geométrico das demandas fez com que a edição das súmulas, que vinha prestando notável serviço ao Judiciário, não fosse o bastante para resolver o infindável acúmulo de processos. Daí a necessidade de atribuir caráter vinculativo à súmula, ao menos para os tribunais e a Administração Pública, como medida de política judiciária, a fim de diminuir o número de demandas em curso nos tribunais.

Assim, a aludida vastidão de pedidos judiciais ocasiona o asoberbo de processos de diversas especialidades nos fóruns dos principais centros urbanos, rendendo ensejo a diversas conseqüências. Fábio Periandro de Almeida Hirsch (2006, p. 103) esclarece o seguinte:

O reflexo desse aumento de demandas se reflete, perigosa e desafiadoramente, nas portas do Poder Judiciário, gerando críticas crescentes, dissabores cotidianos e, sobretudo, descrédito quanto às suas instituições. A Constituição Federal, a reboque, também padece dessa insatisfação popular, sendo enxovalhada a cada dia.

Não obstante existir o supramencionado descrédito às instituições jurídicas, o grande número de processos advém também de certas causas um tanto que positivas à sociedade, mas negativas a celeridade processual. Cita-se como exemplo dessas causas, a maior conscientização da população acerca de seus direitos, utilizando-se mais do Poder Judiciário para solucionar suas situações litigiosas.

Destarte, a elevação do nível cultural do trabalhador nas grandes capitais, a obtenção de maior número de informações através dos meios de comunicação e certa conscientização política são fatores que contribuíram em prol da aludida aproximação do jurisdicionado às instituições judiciárias. Questões, situações e teses eminentemente jurídicas passaram a ser amplamente abordadas sob a perspectiva da atenção popular, rendendo ensejo a uma maior procura ao Judiciário com o fim de auferir, efetivamente, direitos. Destaca-se, então, o alerta de Mauro Cappelletti (1988, p. 164):

[...] grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo.

2.2 A insuficiência de juízes

Como já afirmado no tópico anterior, os juízes se deparam com um grande volume de processos diariamente. O que consubstancia, também, a própria insuficiência de juízes. Áurea Pimentel Pereira (2006, p. 18) afirma o seguinte sobre tal situação:

[...] celeridade na distribuição de justiça, só será possível, se e quando houver uma divisão de tarefas, pelos juízes, que seja,

diferente do brutal volume de serviço que atualmente é suportado pelos magistrados, sempre em número absolutamente insuficiente para atender a uma demanda que, a cada dia, é maior.

Ressalta-se que não configura causa da insuficiência de juízes a falta de concursos, mas, sim, a falta de nomeações atinentes aos concursos já realizados. As vagas não preenchidas avolumam-se e simultaneamente a cada ano aumenta o número de ações a serem julgadas. Em vezes, os tribunais encontram dificuldades para promover as devidas nomeações, uma vez que grande parte dos candidatos revela-se despreparados para a magistratura. Paradoxalmente, surgem vários novos cursos de direito no país, revelando fator alarmante no que concerne à qualidade dos mesmos.

Assim, importante frisar que não bastam apenas as convocações de novos juízes, mas que estes sejam produtivos em prol da celeridade processual. Destarte, os cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados configuram-se elementos imprescindíveis à própria efetivação da prestação jurisdicional.

2.3 O excesso de formalismo

É cediço o existente e excessivo apego às concepções burocráticas nas repartições públicas brasileiras. Propugna-se demasiadamente à forma, ao papel e às leis. São deveras pilhas de processos nas varas judiciárias. Assim, tal burocracia surte efeitos ante as demandas judiciais em detrimento, por óbvio, da celeridade processual. Décio Sebastião Daidone (2006, p.23) explana o seguinte:

O formalismo das leis processuais

atrapalha o andamento processual, juntamente com a justificada sutileza capciosa em questões judiciais apresentadas pelos advogados, aproveitando a burocracia judicial, utilizam todos os recursos, levando por vezes aos Tribunais Regionais e Superiores, questões sem nenhuma relevância jurídica ou social, e até mesmo incabíveis na hipótese por não atenderem aos pressupostos legais, mas que no entanto, obrigam as Cortes a se pronunciarem.

Paradoxalmente, interessante analisar o excesso de formalismo a lume do princípio da economia e da instrumentalidade da formas. Conforme entendimento do artigo 154, do Código de Processo Civil, os atos processuais somente exigem forma determinada quando a lei expressamente exigir. Por conseguinte, serão considerados válidos os atos que atinjam sua finalidade essencial, mesmo quando realizados de outra forma. Assim, Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 74) explana o seguinte:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o

mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio etc.

Cumpra registrar a existência de certos formalismos processuais que devem certamente ser respeitados, havendo hipóteses em que caso não cumpridos, ensejariam a nulidade do processo por inteiro. No entanto, o que se depara normalmente no dia a dia forense, são atos processuais excessivamente eivados de formalismos, os quais uma vez evitados, poder-se-ia certamente contribuir para o deslinde mais sereno e justo no tocante às diversas lides postas à apreciação do Poder Judiciário.

2.4 A ineficácia estrutural nos fóruns

As dependências das entidades jurisdicionais necessitam de uma maior estruturação tanto para receber aqueles que acessam a Justiça, tanto para aqueles que proporcionarão a Justiça, ou seja, os servidores e juízes. Surtiria efeitos com alcance limitado, por exemplo, o aumento do número de juízes, uma vez que a lentidão processual é decorrente também de problemas estruturais. Desta feita, Décio Sebastião Daidone (2006, p. 20) descreve os aspectos estruturais da Justiça do Trabalho:

Por ausência de uma política eficaz nos últimos 20 anos de atualização do instrumental e recursos humanos, contribuiu com que houvesse emperramento ou maior morosidade do judiciário. Somente agora, a cerca de 10 anos é que se iniciou

movimento visando a informatização de todo o sistema judiciário federal trabalhista. O que começou isoladamente em alguns tribunais regionais, especificamente para a segunda instância e que muito lentamente se espalhou para a primeira e também para os demais Tribunais. Está agora em estudo, para a Justiça do Trabalho, a integração de todo o sistema eletrônico em uma só linguagem e sob a unidade do Tribunal Superior do Trabalho, para facilitar o acesso nacionalmente, e não apenas de processos pelos advogados e partes, mas de controles estatísticos, por vezes necessários para identificação de deficiências que podem ser solucionados como maior presteza.

O avanço tecnológico enseja uma otimização em vários aspectos do cotidiano, constituindo, atualmente, uma ferramenta fundamental em diversos ramos de trabalho. O que não seria diferente nas secretarias das varas jurídicas. Diversas são as inovações que a informática, por exemplo, enseja na prática jurídica tal como: a assinatura digital. Por meio desse mecanismo existe a possibilidade de assinar e autenticar documentos de qualquer lugar do mundo mediante a rede mundial de computadores. A tendência é de que se dispense a presença da pessoa física nos cartórios. Essa possível revolução no cotidiano jurídico é oriunda da vigência da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

No entanto, em decorrência do surgimento de pessoas que se dedicam a burlar os sistemas eletrônicos, é

imprescindível a existência de fortes mecanismos e procedimentos assecuratórios da segurança dessas inovações, senão ao invés de proporcionar celeridade, tais tecnologias proporcionaram transtornos e insatisfações. Destarte, a carência de uma informatização de todo o sistema judiciário propiciará a dificuldade de se conduzir a prestação jurisdicional.

Destarte, conclui-se que as repartições públicas que consubstanciam fisicamente o Poder Judiciário padecem de urgente estruturação.

3. AS SÚMULAS VINCULANTES

No presente tópico, analisar-se-á a instituição e vigência das súmulas vinculantes, abordando desde sua origem com a Emenda Constitucional nº45 à sua natureza jurídica e seu efeito vinculante.

3.1 Emenda Constitucional Nº 45

As normas constitucionais constituem comandos legislativos fundamentais e supremos, que, em regra, exigem um processo legislativo árduo de mutação. Estas são oriundas de um poder extraordinário originário e soberano. Hans Kelsen (1998, p. 182) leciona:

A estrutura hierárquica da ordem jurídica de um Estado é, grosso modo, a seguinte: pressupondo-se a norma fundamental, a constituição é o nível mais alto dentro do Direito nacional. A constituição é aqui compreendida não num sentido formal, mas material. A constituição no sentido formal é certo documento solene, um conjunto de

normas jurídicas que pode ser modificado apenas com a observância de prescrições especiais cujo propósito é tornar mais difícil a modificação dessas normas. A constituição no sentido material consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais, em particular a criação de estatutos. A constituição, o documento solene chamado “constituição”, geralmente contém também outras normas, normas que não são parte da constituição material.

No que concerne sua mutabilidade, a Constituição Federal de 1988 é caracterizada como rígida, uma vez que o processo legislativo de alteração de suas normas demanda um procedimento árduo e solene. A aludida rigidez constitucional está prevista no parágrafo segundo do artigo 60 da CF/88, o qual estabelece o *quorum* qualificado para aprovação das propostas de emendas constitucionais, *in verbis*: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

Destarte, a Emenda Constitucional nº 45, que consubstanciou a denominada Reforma do Judiciário, originou-se do texto básico proposto, em 26 de março de 1992, à Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Hélio Bicudo (PT/SP), mediante a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/92. Após oito anos, a PEC 96/92 é aprovada e remetida ao Senado Federal, onde recebeu o nº 29/00.

Importante ressaltar que, paralelamente, as alterações

propostas pelo Senado Federal à PEC 96/92 foram desmembradas da PEC 29, transformando-se na PEC 29-A, a qual foi remetida à Câmara dos Deputados para discussão e deliberação. Sucintamente esclarecendo, uma parte do projeto original da Reforma do Judiciário aprovada pela Câmara dos Deputados foi também aprovada pelo Senado Federal, transformando-se na Emenda Constitucional nº45, enquanto a outra parte do projeto original foi alterada pelo Senado Federal, tendo sido reapresentada à Câmara dos Deputados para apreciação. A matéria, objeto do mencionado reexame pela Câmara, abordaria as súmulas impeditivas de recursos, as quais não vieram a se tornar dispositivo constitucional como as súmulas vinculantes. No entanto, as súmulas impeditivas de recursos surgiram no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma lei infraconstitucional.

Assim, o legislador constituinte derivado, ao longo dos dez artigos que compõe a Emenda Constitucional nº45, introduziu diversas alterações à Constituição Federal de 1988, surtindo, por conseguinte, efeitos em vários aspectos do cotidiano forense brasileiro. Ater-se-á no presente estudo ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 45 que acrescentou o artigo 103-A a Carta Magna de 1988, introduzindo assim o instituto jurídico súmulas vinculantes, *in verbis*:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

[...]

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre

a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Ademais, adentrar-se-á nos aspectos conceituais das súmulas vinculantes no tópico seguinte.

3.2 Conceito

O instituto s mula de jurisprud ncia consiste em um instrumento de uniformiza o jurisprudencial composto por teses jur dicas baseadas em reiteradas decis es no mesmo sentido. Retrata-se o entendimento majorit rio dos ju zes que comp em um tribunal. Lenio Luiz Streck (1998, p. 238) assim conceitua as s mulas:

Em qualquer das modalidades, a produ o sumular   uma forma indireta de cria o de normas gerais. A S mula, assim, a produ o de defini es explicativas, que t m for a prescritiva na pr tica di ria dos juristas, pela simples raz o de que a for a coercitiva do Direito n o emana somente da lei, sen o das pr ticas do Judici rio. Ou seja, as fontes do Direito ultrapassam o  mbito da lei, criando desde zonas de interse o at  invas o de compet ncias, o que provoca, inexoravelmente, a discuss o acerca dos limites e do alcance dessas fontes.

Desta feita, infere-se que caso ocorra determinado fato em situa o coincidente a conte do de s mula, a maioria dos ju zes que comp em o tribunal ora editor da s mula julgar  de forma semelhante ao entendimento sumulado. No entanto, por se tratar de s mulas de car ter t o somente persuasivo, n o se reflete uma obrigatoriedade em face do car ter n o vinculante dessas s mulas. Relevante registrar as palavras de Andr  Ramos Tavares (2007, p. 370):

O texto da lei, da Constitui o, ou qualquer outro texto jur dico, antes de sua aplica o, assume a forma de mero enunciado, a ser

considerado, de maneira determinante, na atuação do aplicador do Direito, no momento em que este formula a norma jurídica concreta. Contudo, e embora seja um fator de influência decisivo, o enunciado deve ser *interpretado*. E todo ato interpretativo demanda prévia tomada de posição por parte do aplicador do Direito. Não se trata de um ato totalmente neutro. A súmula preenche exatamente este espaço, servindo como mais um indicador (sinalizador) do caminho a ser trilhado pelo magistrado, ao aplicar o Direito, em nome de sua unidade e da segurança jurídica. (grifo original)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, houve a possibilidade de atribuir a característica vinculante às súmulas do Supremo Tribunal Federal, ou seja, torná-las imperativas, coercíveis e com efeitos *erga omnes* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta nas esferas federais, estaduais e municipais, desde que se proceda com o previsto no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 11.417/06. Nota-se que não ocorre a vinculação do Poder Legislativo em suas funções típicas, isto é, ele poderá, por emenda constitucional, aprovar novo texto contra o sentido da súmula. Alexandre de Moraes (2006, p. 515) aborda sobre o surgimento das súmulas vinculantes:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a

assegurar-se a segurança jurídica e o princípio de igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

Destarte, compulsando os dizeres do artigo 103-A da Magna Carta de 1988, verificam-se os requisitos para a aprovação de súmula vinculante, os quais são a anuência de dois terços dos membros do STF, o fulcro em reiteradas decisões sobre matéria constitucional e o objetivo de versar sobre normas, sobre as quais haja controvérsia atual ensejadora de grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. O referido artigo ainda prevê a possibilidade de revisão ou cancelamento de súmula pelos mesmos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Registre-se que a Lei 11.417/06 ampliou o rol constitucional de legitimados ao procedimento de sumular, incluindo o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os

Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares. A aludida lei infraconstitucional ainda prevê que os Municípios também poderão requerer a revisão ou cancelamento de súmula vinculante desde que seja incidentalmente ao curso de processo em que seja parte. Leciona Décio Sebastião Daidone (2006, p. 93):

É sabido que as súmulas são elaboradas com base na conclusão de prolongada atividade técnica dos juízes, após longa discussão acerca de determinada matéria com as partes representadas por seus advogados e com seus pares nas Turmas revisoras dos Tribunais recursais, resultando em maturidade jurídica, o que, entretanto, não impede que passe por transformações que atendam as necessidades e anseios sociais, posto que a prestação jurisdicional, não deixa de ser um serviço público, embora não exclusivamente público, devido à sua importância para a manutenção do Estado de Direito. Evidentemente, os requisitos para revisão ou cancelamento, deverão ser determinados de forma criteriosa, de modo que sejam observadas as teses advindas de decisões contrárias, após reiterados julgamentos, permitindo assim a mobilidade jurisprudencial e também para que não haja comprometimento da almejada segurança.

Importante ressaltar que *a priori* o juiz não estará limitado a agir de acordo com o conteúdo de uma eventual

súmula vinculante. Ele poderá entender, fundamentando dessa forma em sua sentença, que o caso concreto que esteja julgando não se enquadre com o conteúdo de súmula. Trata-se de um mecanismo processual de distinção entre o caso concreto e o precedente judicial, ora súmula vinculante.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45 e Lei 11.417/06 não previram eventual responsabilidade disciplinar ao magistrado que contrariar entendimento de súmula vinculante. Assim, do ato administrativo ou decisão judicial que afrontar a súmula aplicável ou a aplicar indevidamente, caberá a Reclamação perante o STF, conforme o artigo 103-A § 3º. A referida Corte analisará a impugnação e caso julgue procedente, cassará a decisão judicial ou anulará o ato administrativo, se for o caso. A partir do acatamento da reclamação, o juiz estará obrigado a agir conforme entendimento de súmula vinculante. Não obstante se posicionar contrário ao entendimento majoritário, vale registrar a vertente defendida por José Afonso da Silva (2006, p. 565):

Têm por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Vinculam não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, e, assim, tolhem uma correta apreciação das alegações de lesão ou ameaça de

direito que está na base do direito de acesso à Justiça, sem que se veja como elas podem reduzir o acúmulo de feitos perante o Supremo Tribunal Federal, pois só nesse âmbito têm aplicação. Não parecem reduzir os recursos, pois está previsto que se o ato administrativo ou a decisão judicial contrariar a súmula aplicável, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. Na verdade, há uma mera troca de meios de impugnação: reclamação em vez de recurso ordinário ou extraordinário. Parece-nos que têm pouca utilidade relativamente ao âmbito da interpretação constitucional, para a qual está previsto o efeito vinculante.

Ademais, conclui-se, então, que a única hipótese plausível para que os magistrados não julguem em acordo com conteúdo de súmula vinculante se dará quando houver, por parte do julgador, a percepção de alguma peculiaridade no caso concreto que descaracterize a aplicação de súmula vinculante vigente. Salienta-se, no entanto, que a regra deverá ser a sua aplicação, pois deriva de reiteradas decisões do STF, aprovada pela maioria de seus membros, com eficácia vinculante e que, conforme a Constituição, deverá ser observada.

3.3 Natureza Jurídica

Relevante mencionar, primeiramente, que súmula significa o enunciado pacificado de um tribunal sobre determinada matéria. Tal pacificação decorre de reiterados julgamentos precedentes cujas decisões manifestaram-se em um mesmo sentido, conduzindo o tribunal a julgar sempre dessa forma. Desta feita, pode-se inferir que súmula constitui, em relação ao próprio tribunal que a enuncie, uma uniformização de interpretação de julgamento, caracterizando-se como uma fonte indireta ou facultativa de direito.

Com o advento da possibilidade de efeito vinculante, criado pela Emenda Constitucional nº 45 e regulamentado pela Lei 11.417/06, e caso seja dotada de tal efeito, a súmula ora vinculante, cuja característica ensejará força *erga omnes*, constitui, agora, uma fonte direta ou imediata de direito. Razão pela qual proporcionará sua localização acima da jurisprudência, mas em posição inferior a lei, em decorrência do fato de não ser oriunda dos órgãos constitucionalmente estabelecidos a legislar.

Em virtude do fato das súmulas vinculantes possuírem efeitos que devam ser obrigatoriamente acatados por todo território nacional, existem doutrinadores que entendem que estas constituem uma forma de transpor situações concretas para o abstrato-geral. Justifica-se isto, pois os detalhes, as particularidades e os interesses surgidos em um caso concreto e expostos pelas decisões anteriores, serão descartados com o intuito de criação de um enunciado que seja suficientemente abstrato para ser imposto perante todos. Nesse sentido, afirma Calmon de Passos (1997, p. 633):

Súmula, súmula vinculante, jurisprudência predominante, uniformização de

jurisprudência ou o que for, obriga. Um pouco à semelhança da função legislativa, põe-se, com ela, uma norma de caráter geral, abstrata, só que de natureza interpretativa. Nem se sobrepõe à lei, nem restringe o poder de interpretar e de definir os fatos atribuídos, aos magistrados inferiores, em cada caso concreto, apenas firma um entendimento da norma, enquanto regra abstrata, que obriga a todos, em favor da segurança jurídica que o ordenamento deve e precisa proporcionar aos que convivem no grupo social, como o fazem as normas de caráter geral positivadas pela função legislativa.

Em decorrência dessa aproximação ao conteúdo material da lei, Mônica Sifuentes (2005, p.275) classifica as súmulas vinculantes como “ato normativo da função jurisdicional ou ato jurisdicional normativo”, pois trata de ato exclusivo e típico da função jurisdicional que prescreve uma norma jurídica destinada não mais à solução de um caso concreto, mas a uma aplicação geral e futura. Daí constantemente se afirmar de forma errônea e equivocada que o Poder Judiciário estaria legislando, afrontando a separação do poderes. Ocorre que em virtude de omissão legal e na imprescindibilidade de proferir provimento jurisdicional que supra litígio processual, as cortes superiores brasileiras consolidam entendimentos de modo a constituir elemento de orientação para as demais instâncias, enquanto inexistente lei infraconstitucional que trata sobre o assunto, objeto da lide. Polêmica maior decorre no caso específico das súmulas vinculantes, posto que o posicionamento do STF

há de ser obrigatoriamente aderido.

Registre-se que não se deve confundir súmula vinculante com lei, norma jurídica. Enquanto aquela possui como elementos formadores as reiteradas e idênticas decisões sobre determinada matéria ante a lei objetiva, esta baseia-se nos fatores de relevância em determinado ponto histórico da sociedade tais como: a política, a cultura e a economia. No tocante à diferença entre norma e súmula, vale destacar as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 338):

Ainda em prol da eficácia da súmula, labora a circunstância de que, enquanto a norma legal se exterioriza num comando que pressupõe a virtualidade de uma prévia interpretação (mesmo a *clareza* da lei pode ser investigada), já a interpretação da súmula resta facilitada, por isso que ela deriva de um longo processo de *decantação* de muitos julgados prolatados sobre um mesmo tema, restando ao aplicador, em primeiro lugar, bem apreender a compreensão e extensão do enunciado, para, na seqüência, aferir se o caso concreto aí está ou não subsumido. É dizer: na formação da norma, suas fontes substanciais, ou seus *insumos*, são os fatos socialmente relevantes, de natureza econômica, política, cultural, enquanto que na formação da súmula, seus ingredientes são os iterativos e consonantes julgados, sobre uma dada matéria. Na aplicação aos casos concretos, porém, observa-se uma aproximação entre norma e súmula, nisso

que operam por um processo lógico-dedutivo, que *desce* do geral (o enunciado, *normativo* ou *sumulado*) para o particular, resolvendo a espécie. Nos dois casos o resultado deve ser um só: o tratamento isonômico devido aos destinatários, a saber, respectivamente, o *jurisdicionado* e o *cidadão*. (grifo original)

Assim, o instituto jurídico sùmula advém, justamente, da necessidade de se estabelecer parâmetros seguros, objetivando evitar injustiças oriundas de respostas desarrazoadas destinadas a casos substancialmente análogos. Por conseguinte, com o surgimento da possibilidade de conceder o efeito vinculante às sùmulas do Supremo Tribunal Federal, exige-se deveras cautelas, mormente, seja no que concerne a sua deliberação quanto a sua emissão, seja quanto a sua redação. A atribuição da eficácia vinculante não poderá jamais constituir um óbice ao exercer da atividade jurisdicional.

3.4 Efeito Vinculante

O efeito vinculante tem como definição abrangente ser um liame, criando um vínculo entre sujeitos, não restringindo a liberdade, porém, proporcionando estabilidade e segurança nas relações sociais. Está previsto no §2º do artigo 102 da Carta Magna, inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 3/1993, ante as decisões definitivas de mérito decorrentes das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. E, claro, no artigo 103-A do mesmo documento jurídico, com as sùmulas vinculantes de aprovação do STF

cujos efeitos incidiram sobre os órgãos do Poder Judiciário e sobre a administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O sentido etimológico do termo “vínculo” significa liame, laço, elo, união entre pessoas ou entes jurídicos; advém do latim *vinculu*. Vincular é operacionalizar o direito por força das decisões judiciais. O efeito vinculante pode ter um conceito mais apurado, no sentido de precedente judicial obrigatório, se aproximando com a doutrina do *stare decisis*, instituto típico da *common law*. Necessita-se, então, elucidar que basicamente são dois os grandes sistemas jurídicos adotados no mundo civilizado: o *civil law*, sistema vigente no Brasil, e o *common law*, aplicado nos países anglo-saxões, como Inglaterra e Estados Unidos. Abordando sobre os mencionados sistemas jurídicos, Mônica Sifuentes (2005, p. 53) afirma:

Vale relembrar os dois tipos de ordenamento jurídico que predominam no mundo ocidentalizado: o da tradição *romanística*, também chamado de *civil law*, englobando as nações latinas e germânicas, e o sistema da *tradição anglo-americana*, conhecido como *common law*. O primeiro se caracteriza pela superioridade da lei e do processo legislativo de criação do direito, com atribuição de valor secundário às demais fontes jurídicas. O segundo se revela pela jurisprudência que consagra, por sua vez, os usos e costumes.

O estudo do Direito anglo-americano reputa-se imprescindível para o entendimento do efeito vinculante. No

dia-a-dia desse Direito, desenvolveu-se a técnica de analisar o que fora decidido no passado, visando sua adoção nas situações futuras. Ademais, leciona João Luís Fischer (2004, p.14):

O efeito vinculante surgiu naturalmente como resultado de um processo histórico em vários países – principalmente na Inglaterra –, a partir da tradição, segundo a qual as autoridades em geral, e, mais propriamente, os juízes prestigiavam, habitualmente, em suas decisões, o acúmulo da experiência fático-jurídica anterior. Adotavam, por conseguinte, no mais das vezes, a mesma *ratio decidendi* observável na decisão anterior paradigmática. O acatamento pelo juiz hodierno de critérios legais anteriormente fixados, consubstanciados em decisões judiciais, reafirma o acerto das primeiras decisões, formando-se, com o tempo, um acervo de decisões de alto poder persuasivo e vinculante. Esse conjunto de proposições jurídicas vinculantes transforma-se em autêntico direito nascido do dia-a-dia dos conflitos judiciais, como microssituações sociais trazidas em um momento histórico. O efeito vinculante é o resultado da atuação contínua e demorada dos juízes e dos demais atuantes da cena jurídica, ou, mais precisamente, do cotidiano do foro.

Os aspectos operacionais nas cortes que adotavam sistema da *common law* ocorriam, em princípio, mediante

uma decisão judicial que abrangia a resolução de um caso concreto entre duas ou mais pessoas, refletindo, assim, seus efeitos em número limitado de pessoas. No entanto, esta decisão poderia repercutir dentro do Tribunal, que adotaria sua fundamentação na interpretação geral da corte. Destarte, o juiz, que julgar situação superveniente semelhante, espelhar-se-á na aludida decisão anterior. Esta passou a constituir o denominado precedente jurisprudencial. Abordando sobre o paradigma jurisprudencial, Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 307) comenta:

A eficácia prática que um paradigma jurisprudencial pode apresentar depende, em grande parte, do desenho jurídico-institucional que tenha sido pactuado na Lei Maior do país, ou seja, se aí se estabeleceu o primado do precedente judiciário (regime da *common law*, com a regra do *stare decisis*), ou, como se dá entre nós, onde o padrão de conduta é dado pelo direito *positivado*, ou seja, pela *lei* (regime da *civil law*, com a subsunção da norma a cada caso concreto). Em qualquer das duas hipóteses, parece-nos ser ainda de atualidade a fórmula *kelseniana* de que o *poder de exigir*, num certo ordenamento jurídico, pressupõe uma cláusula não-escrita, (*norma fundamental hipotética*), que sobrepaira e confere logicidade a todo o sistema, revelada na premissa *pact sun servanda*: o combinado deve ser cumprido, podendo esse combinado tanto recair no precedente judiciário como na norma legal, conforme o modelo jurídico-político que

tenha sido pactuado. Igualmente, nos parece possível que no texto constitucional, originário ou derivado, se estabeleça o binômio *lei-súmula vinculativa*, assim se firmando as duas precípuas formas de expressão do Direito. (grifo original)

O precedente jurisprudencial não pode ser considerado uma norma abstrata, pois está intimamente ligado aos fatos descritos no caso concreto, motivo pelo qual a fundamentação da decisão deve ser conhecida. Quando se aplica o direito através da lei, ela se adapta ao caso concreto e, quando se aplica o direito através do precedente jurisprudencial, adota-se o efeito vinculante, ou seja, acata-se a decisão proferida em uma situação anterior em um atual caso de forma obrigatória.

4. O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Há de se conceder especial atenção ao comportamento do Poder Judiciário ante os ditames doutrinários e legais da garantia constitucional do acesso à justiça. Inoperante se demonstra o aludido Poder diante dos diversos feitos que lhe insurge. Nos dias atuais, tal situação não se trata de uma novidade.

Destarte, deveras relevante mencionar novamente os dizeres do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Alguns doutrinadores defendiam de modo equivocado a idéia que as súmulas vinculantes limitariam o acesso à justiça, sob o fundamento que tal instituto jurídico impediria o desenrolar normal do processo, já que o magistrado deve obrigatoriamente acatar o entendimento de enunciado vinculante.

No entanto, o conceito de acesso à justiça é bem mais amplo. Este não pode se resumir ao direito de ação, ou seja, ao mero ingresso em juízo, limitado a tão-somente possibilitar alguém a se insurgir contra outrem ante a imparcialidade jurisdicional. Verificam-se, então, as orientações de José de Albuquerque Rocha (2005, p. 166):

De nada valeria ter acesso aos órgãos da jurisdição se não temos o direito à abertura de um processo com as garantias constitucionais, já que este é a única forma através da qual os órgãos jurisdicionais atuam. A existência de formalismos ou limitações irrazoáveis que dificultem o acesso ao processo vulnera o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, devem ser eliminados.

A tutela há de ser célere e efetiva, culminado com provimento judicial plausível e justo. Cumpre aqui lembrar o já mencionado o artigo 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O espírito da mencionada norma constitucional consubstancia ao intitulado acesso efetivo à justiça. Este se qualifica como um direito fundamental de índole social no tocante à defesa, na prática forense, dos direitos daqueles que almejam por justiça. No entanto, de forma reiterada, não se vislumbra plausibilidade à luz da garantia em comento no que concerne ao atual lapso temporal de apreciação dos pleitos dos jurisdicionados. Importante aqui salientar os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 378):

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g., mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior *utilidade aos provimentos* jurisdicionais. Tal é a idéia do acesso à justiça, que constitui a síntese generosa de todo o pensamento instrumentalista e dos grandes princípios e garantias constitucionais do processo. Todos eles coordenam-se no sentido de tornar o sistema processual acessível, bem administrado, justo e afinal dotado da maior produtividade possível. (grifo original)

Desta feita, no que tange às súmulas vinculantes, reputa-se imprescindível expressar que inexiste qualquer afronta a garantia do acesso à justiça. Ao revés, o sistema de acatamento obrigatório do entendimento majoritário do STF configura-se elemento assecuratório da aludida garantia. Interessante registrar que as súmulas vinculantes não ofendem a independência dos magistrados, conforme alguns doutrinadores propugnavam. Nesse sentido, explana Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 368):

A livre convicção do juiz (*rectius*, sua persuasão racional – CPC, art. 131) não é prejudicada pela aplicação da súmula vinculativa. À parte os casos em que a própria lei autoriza o juiz a se distanciar do critério de legalidade estrita (CPC, arts. 127, 1.109; Cci, art. 1.515, §2º), no mais, e como a regra geral, ele atua como aplicador do ordenamento positivo. O ordenamento brasileiro, que antes já abrangia as súmulas persuasivas, conta agora com outra modalidade, a saber, as súmulas vinculativas. No iter intelectual percorrido pelo juiz para a formação de seu convencimento, cabe-lhe ter presente todas as formas de expressão do Direito que lhe pareçam cabíveis na espécie, inclusive pois o direito Sumular, quando através dele se possa dirimir a controvérsia. Parecendo ao juiz que determinada súmula vinculativa não rege ou não abrange o objeto litigioso do processo, poderá, fundamentadamente, deixar de aplicá-la, em processo exegético, portanto, semelhante ao que ocorre quando uma norma legal é invocada nos autos, mas em verdade não se aplica ao caso vertente. De resto, mesmo no regime da *common law*, pode o juiz demonstrar que o caso concreto não é precisamente similar ao precedente judiciário (a técnica do *distinguishing*, conducente ao *overruling*). (grifo original)

Ademais, o instituto súmula vinculante reflete entendimento consolidado pela corte máxima do país,

ensejando a eliminação de diversos elementos protelatórios existentes na atual dinâmica processualista brasileira. Interessante aqui ressaltar as seguintes palavras de Mauro Cappelletti (1988, p. 165):

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.

5. CONCLUSÃO

No cotidiano forense, observa-se que a atividade jurisdicional em variados aspectos que a integram consubstancia alvo de deveras críticas. É cediço que a morosidade no que concerne à prolação dos provimentos jurisdicionais corrompe a imagem do próprio Poder Judiciário, ensejando uma sensação de inoperância e descrédito em seus órgãos e servidores. Trata-se, de fato, uma verdadeira afronta à própria garantia do acesso à justiça.

Ademais, no tocante à aludida lentidão da máquina judiciária, verifica-se, como fator que propicia tal característica, a crescente multiplicação de processos cujas causas são semelhantes ou, em várias vezes, idênticas. Trata-se de situação que prejudica a todos. Na prática forense, os juízes e os respectivos servidores passam a cometer atividades repetitivas e exaustivas diante da demanda judicial análoga em detrimento à celeridade judicial. Registre-se que os jurisdicionados e os respectivos causídicos igualmente são prejudicados com a situação em questão ao perceberem o lapso temporal interminável do desenrolar de suas causas.

Infere-se, também, em uma abordagem quanto à estabilidade jurídica, que são vários os julgados contra os quais se insurgem desconformes e desarrazoados com a própria jurisprudência dominante. Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro adotar a liberdade de motivação e julgamento dos magistrados, deve-se vislumbrar certa razoabilidade de modo a evitar o caos jurisprudencial suscetível de ensejar diversos fatores prejudiciais ao jurisdicionado.

Neste contexto, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 45. Dentre outras alterações, a referida emenda acrescentou o artigo 103-A à Constituição Federal, instituindo as súmulas vinculantes, dispositivo jurídico acarretador de grandes debates e controvérsias. O dispositivo jurídico em comento constitui mecanismo que reflete o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal cujo acatamento é obrigatório aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta. Importante salientar que o legislador constituinte acertadamente enunciou no parágrafo primeiro do artigo 103-A que o objetivo da súmula será “a validade, a interpretação e a eficácia de normas

determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Destarte, atuando com o poderio vinculante e como agente unificador de entendimentos, a súmula vinculante enquadra-se perfeitamente como um dos elementos solucionadores da atual situação do Poder Judiciário. Registre-se que o aludido instituto não consiste fator exauriente. Hão de existir outros mecanismos que igualmente contribuam para um exercer da jurisdição mais célere e seguro.

No entanto, deve-se vislumbrar plausibilidade no procedimento de edição sumular. Propugna-se cautela ao elaborar enunciado vinculante, o qual haverão de respeitar os ditames constitucionais. O Supremo Tribunal Federal jamais poderá exorbitar o âmbito de sua competência, agindo como verdadeiro legislador. O verbete vinculante deverá possuir o fulcro em reiteradas decisões sobre matéria constitucional tão-somente, devendo ser claro e curto. Os dizeres da súmula vinculante não poderão render ensejo a novas interpretações nem contemplar distintos dispositivos jurídicos passíveis de ocasionar eventuais exceções.

As súmulas vinculantes consubstanciam grande novidade à conjuntura sistemática, legal e jurisprudencial brasileira. Conclui-se que o acatamento obrigatório da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal possuirá repercussões deveras positivas, considerando a adoção das devidas cautelas e observadas as diretrizes constitucionais.

Desta feita, cumpre expressar que a verdadeira abordagem quanto ao acesso à justiça reflete o repúdio às tiranias oriundas de um procedimento judicial longo e ineficaz.

Por fim, entende-se que a súmula vinculante, no desenrolar de sua aplicação, proporcionará um razoável descongestionamento no Poder Judiciário, tornando-o operante e efetivo. Confere-se, assim, ao jurisdicionado uma atividade judicante nos moldes do acesso efetivo à justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Revista Dionysos, 1921.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Emenda Constitucional N° 45 de 08 de Dezembro de 2005**.

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Senado, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DAIDONE, Décio Sebastião. **A Súmula Vinculante e Impeditiva**. São Paulo: LTr, 2006

DIAS, João Luís Fischer. **O Efeito Vinculante**. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Poder Judiciário brasileiro e a Reforma pela Emenda n. 45/2004: uma análise pelos olhos de Konrad Hesse e Ferdinand Lassale. In: DIDIER JR., Fredie; BRITO, Evaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Org). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo:

Atlas, 2006.

PASSOS, J.J. Calmon. Súmula vinculante. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 6, set./dez. 1997.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A Reforma da Justiça na Emenda Constitucional 45/2004**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.